

ANO ..2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 17/2005.....

OBJETO Estabelece parcelamento de tributos municipais e dá outras providências......

Apresentado em sessão do dia 05/09/05.....

Autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Retirado pelo autor em 06/09/20.....



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10473/2005

DATA: 06/09/2005 HORA: 13:44:10

ORIG: MESA DIRETORA

ASS: DEMD/375/05-SOLICITANDO RETIRADA DO PROJ
DE LEI COMPLEMENTAR Nº17/2005

RESP: IDESIA MAGALHAES

OEVCTR/376/2005 - lcs

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de setembro de 2005.

SISCAM

Senhora Diretora,

Solicito-lhe a retirada, para melhores estudos, do Projeto de Lei Complementar nº 17/2005, de minha autoria, que estabelece parcelamento de tributos municipais, para melhores estudos.

Atenciosamente,

Celso Teixeira Romero
VEREADOR – PFL

Excelentíssima Senhora
Ivete Spada Leite

**DIRETORA DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP**



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 10441/2005
DATA: 31/08/2005 HORA: 11:18:23
ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO
ASS: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
RESP: IDESIA MAGALHAES

RETIRADO PELO AUTOR

Em

06/09/05

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2005

ESTABELECE PARCELAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei Complementar, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder ao parcelamento dos débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa do Município, conforme disciplinado por esta lei.

§1º. O parcelamento de trata o *caput* deste artigo estende-se ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro SAAEB.

§2º. O total do débito abrange os valores correspondentes à soma do Principal a Atualização Monetária, Juros de mora e Multa de mora e outros previstos na legislação vigente.

§3º. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte até 30 de setembro de 2005.

§ 4º. Este parcelamento poderá contemplar, também, o contribuinte que tornou-se inadimplente de dívida confessa, pelo não cumprimento de negociação de parcelamento anterior, desde que comprovada a incapacidade financeira para a sua efetivação, na época ou atualmente, do acordo estabelecido.

Art. 2º. O parcelamento de que trata o artigo anterior será de até 24 (vinte e quatro) meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 8% (oito por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.

§1º. No caso do SAAEB, o valor da parcela não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente.

Deus seja Louvado





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º. O débito parcelado será acrescido de juros de mora, nos termos estabelecido no Código Tributário do Município de Bebedouro.

§3º. Excepcionalmente, e após relatório social familiar, expedido pelo Departamento de Promoção e Assistência Social, se comprovada a incapacidade financeira para a efetivação de acordo nos moldes estabelecidos pelo *caput* deste artigo, poderá a administração proceder a acordo especial, considerando para tal, o limite de **60 (sessenta) parcelas**.

§4º. Será concedida anistia de 100% para os Juros de mora e Multa de mora aos contribuintes que optarem pelo benefício descrito no *caput* deste artigo até o máximo de 10 (dez) parcelas na data limite de 30 de setembro de 2005.

Art. 3º. O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

§1º. O valor dos honorários advocatícios devidos, se não dispensado, deverá ser parcelado nas mesmas condições do débito.

§2º. O valor das custas processuais e dos emolumentos deverá ser recolhido juntamente com a primeira parcela.

Art. 4º. O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como na confissão da dívida.

§1º. No caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo sujeito passivo, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.

§2º. A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do parcelamento, no reconhecimento do declarado, por parte da Fazenda Municipal, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

Art. 5º. O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 6º. São competentes para autorizar o parcelamento:

Deus seja Louvado





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

I - na hipótese de débitos tributários em fase de execução fiscal, os Procuradores do município, ou pessoa por eles expressamente autorizada;

II – na hipótese de débitos tributários em fase de cobrança administrativa, o Diretor do Departamento de Arrecadação e Tributos ou pessoa por ele designada.

III – no caso dos débitos junto ao SAAEB, o Diretor da Autarquia ou pessoa por ele autorizada.

Parágrafo único. A autoridade de que trata o inciso I poderá condicionar a celebração do acordo à exigência de prévia penhora de bens do devedor.

Art. 7º. As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, a mesma será acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

Art. 8º. O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;

II – atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

III - descumprimento de obrigação tributária principal por 3 (três) vezes consecutivas, ou não, relativamente a tributo rubricado sob o mesmo código da receita objeto do parcelamento, durante a vigência do acordo; ou

IV - falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes.

Art. 9º. Rescindido o acordo, somente será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente, acrescido de atualização monetária e juros de mora, por uma única vez.

§1º. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o valor da nova parcela não poderá ser inferior a duas vezes ao daquele fixado no acordo original.

§2º. O débito não poderá ser repactuado na ocorrência da situação prevista no inciso IV do artigo anterior.

Deus seja Louvado





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º. O débito somente poderá ser repactuado em instância diversa daquela em que ocorreu o primeiro acordo.

Art. 10. O acordo rescindido e não repactuado, na forma do artigo anterior, implicará na cobrança judicial do débito remanescente, neste computados a atualização monetária, multa e juros moratórios, e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação.

Art. 11. Não será autorizado o parcelamento do débito ou a sua repactuação nos casos em que o devedor acumule 3 (três) ou mais acordos em andamento, referentes a receitas rubricadas sob o mesmo código.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário for.

Art. 13. Esta lei entra em vigor 15 dias após sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 31 de agosto de 2005.


CELSO TEIXEIRA ROMERO
VEREADOR - PFL

Deus seja Louvado

